



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725287/2010-34
ACÓRDÃO	3102-002.888 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MDA CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

RECEITAS AUFERIDAS. CONTRATO COM EMPRESA PÚBLICA. PAGAMENTO DIFERIDO DA COFINS. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA):

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), objeto do processo administrativo nº 10580.720585/2009-02.

Porém, em atendimento ao que foi determinado pelo Despacho nº 521 da 1ª Turma desta Delegacia de Julgamento, de 28 de setembro de 2009, às folhas 892/893, aquele processo retornou à Unidade de origem da Receita Federal para que os Autos de Infração fossem separados em processos distintos, considerando-se a inexistência de identidade entre os seus elementos de prova.

Desta forma, com base no Termo de Recepção de Crédito Tributário às folhas 894/895 e Informação SECAT/SDR nº 0267/2010 à folha 899, ambos de 30/06/2010, o presente processo passou a tratar dos autos de infração relativos à Cofins, fls. 82/89, e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 90/97, referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2005.

Consta do Termo de Verificação Fiscal às folhas 100/101 que:

1 - Em 16/12/2008, demos início ao presente procedimento fiscal, ao cientificarmos o contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, no qual solicitamos a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de diversos elementos;

2 - Em 29/12/2008 a fiscalizada solicitou prazo de 20 (vinte) dias para atender ao citado Termo, o que ensejou a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal N° 001, no qual reiteramos as solicitações contidas no Termo original, a serem cumpridas até a data de 16/01/2009;

3 - Em 26/01/2009, o contribuinte apresentou sua relação de bens e direitos, sem, contudo, apresentar os livros contábeis e fiscais, os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis e demais documentos necessários ao procedimento de auditoria fiscal, solicitados no Termo de Início de Fiscalização e reiterados no Termo de Reintimação Fiscal N° 001. A fiscalizada solicitou, pela segunda vez, prazo para atender aos citados Termos, desta vez 30 (trinta) dias, o que ensejou a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal N° 002, no qual reiteramos as solicitações contidas no Termo original, a serem cumpridas no prazo solicitado;

4 - Vencido o prazo sem que a fiscalizada tenha apresentado sequer um único livro contábil ou fiscal, ou documento que tenha lastreado os lançamentos contábeis, o contribuinte, em 03/03/2009, solicitou, pela terceira vez, dilação de prazo para atender aos citados Termos;

5 - O contribuinte foi informado, através do Termo de Reintimação Fiscal N° 002, que a não apresentação dos documentos no prazo implicaria no arbitramento do lucro através da lavratura de Autos de Infração para cobrança dos respectivos tributos federais;

6 - Diante do todo acima exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração, baseado nas receitas informadas nas DACONs, apresentadas pelo contribuinte;

7 - Para efeito de cálculo do tributo devido, tomamos como valor recolhido o valor declarado em DCTF, conforme planilha “Dados Informados à RFB”;

(...)

Cientificada dos autos de infração, a contribuinte apresenta impugnações – contra a exigência do PIS, às folhas 855/868, e da Cofins, às folhas 869/882 – discutindo questões atinentes ao arbitramento da base de cálculo do IRPJ, matéria estranha ao presente litígio. Especificamente em relação à Cofins e ao PIS, são essas, em síntese, as razões de defesa apresentadas:

1. A fiscalização não considerou os pagamentos realizados pela impugnante no período, os quais devem ser abatidos dos autos de infração, conforme DARF e relação de pagamentos que anexa;

2. Em relação aos serviços prestados à Caixa Econômica Federal – CEF, a atuada sujeitou-se à sistemática de retenção de tributos federais, como comprovam os documentos em anexo, cujos créditos também não foram considerados na ação fiscal;

3. A integralidade do faturamento da impugnante no período fiscalizado decorre de contratos firmados com CEF e com a CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, e como é de conhecimento geral, as pessoas jurídicas

que auferem receitas decorrentes de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, podem diferir o pagamento do PIS e da Cofins até a data do recebimento do preço, na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, mas a fiscalização, no entanto, realizou o lançamento considerando devidas as contribuições no ato do faturamento, o que importou em majoração indevida do PIS e da Cofins;

4. No auto de infração o auditor fiscal aplicou a multa agravada no percentual de 112,5%, sem se preocupar em declinar as razões que levaram à sua aplicação;

5. A fundamentação é exigência inafastável à imposição de uma penalidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa, sendo imprescindível que se aponte o elemento subjetivo revelador de dolo, que enseja a penalização mediante imputação de multa agravada;

6. A mera informação de que a impugnante não apresentou documento solicitado não supre a necessidade de fundamentação da aplicação da multa em percentual agravado, como já decidiu o Conselho de Contribuintes, cuja ementa do julgado transcreve;

7. Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, requer a realização de perícia a fim de verificar: "a) (...); b) O não abatimento dos valores retidos a título de tributos federais pelos tomadores de serviço no exercício fiscalizado; c) O não abatimento dos recolhimentos realizados em DARF relativos aos tributos devidos no exercício fiscalizado; d) (...)"

A contribuinte foi devidamente cientificada sobre o desmembramento dos autos, conforme Aviso de Recebimento à folha 904, sendo posteriormente o processo encaminhado a esta DRJ por meio do Despacho SECAT nº 04466/2010 à folha 905, proferido em 02/09/2010.

Em 26/04/2013 o processo foi encaminhado pela DRJ/Salvador à DRJ/Ribeirão Preto; em 29/03/2018, pela DRJ/Ribeirão Preto à DRJ/São Paulo; em 04/01/2019 pela DRJ/São Paulo à DRJ/Salvador; e em 14/01/2019, a esta Turma de Julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão nº 15-45.916, de 13 de fevereiro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário lançado de ofício, observando-se, ainda, a redução do percentual da multa de ofício aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

PAGAMENTOS REALIZADOS POR EMPRESA PÚBLICA RETENÇÕES EFETUADAS.

As retenções efetuadas por ocasião dos pagamentos realizados por empresa pública devem ser excluídas do lançamento de ofício.

RECEITAS AUFERIDAS. CONTRATO COM EMPRESA PÚBLICA.

PAGAMENTO DIFERIDO DA COFINS. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

Incabível a aplicação da multa de ofício agravada se o contribuinte atender, no prazo estabelecido, à intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, mesmo que o faça por meio de pedido de prorrogação de prazo à autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

PAGAMENTOS REALIZADOS POR EMPRESA PÚBLICA RETENÇÕES EFETUADAS.

As retenções efetuadas por ocasião dos pagamentos realizados por empresa pública devem ser excluídas do lançamento de ofício.

RECEITAS AUFERIDAS. CONTRATO COM EMPRESA PÚBLICA.

PAGAMENTO DIFERIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

Incabível a aplicação da multa de ofício agravada para 112,5% se o contribuinte atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, mesmo que o faça por meio de pedido de prorrogação de prazo à autoridade fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente MDA Construções Ltda. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em sede de preliminar, a declaração da prescrição intercorrente da pretensão pelo transcurso do tempo, e, no mérito, reiterando os argumentos expostos na impugnação, a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente narra que o processo permaneceu sem qualquer movimentação por 8 (oito) anos, por culpa exclusiva da RFB, para sustentar, com base no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 e na jurisprudência pátria, que “[...] *considerando que, há muito, já foi superado o prazo prescricional previsto em lei, inequívoca a prescrição intercorrente, cabendo a este órgão julgador declarar prescrita a pretensão pelo transcurso do tempo, associada a inércia do credor*”.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, é oportuno transcrever os dois dispositivos que fundamentam frequentemente os pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente nos julgamentos administrativos:

Lei 11.457/07

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Lei 9.873/1999

Art. 1º (...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

É oportuno destacar que a razoável duração do processo foi alçada à nível de garantia fundamental, com a inclusão do inciso LXXVIII (“*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”), no artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo de todo legítimas as alegações da recorrente quanto à necessária observância aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Ocorre que, como já amplamente debatido neste e. Conselho, a norma que estabelece a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não estabelece qualquer sanção pelo descumprimento do referido prazo pela autoridade administrativa.

Assim, não há fundamento legal para decretação da extinção do processo administrativo, com base apenas no artigo 24, da Lei nº11.457/07, sendo necessário, para tanto, a previsão em lei de tal consequência como sanção pelo descumprimento do referido prazo, o que ainda não ocorreu.

No que se refere ao §1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, a matéria relativa à prescrição intercorrente já se encontra pacificada, na esteira de jurisprudência reiterada e consolidada sobre o tema, por meio da Súmula CARF nº 11 (“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”), cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

2 DO ARBITRAMENTO DA RECEITA OBJETO DE TRIBUTAÇÃO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que “[n]o presente caso, não estão caracterizados elementos que autorizem a desconsideração da escrita fiscal da empresa (meio usual de aferição dos fatos geradores das contribuições previdenciárias) e a utilização do mecanismo excepcional do arbitramento”, uma vez que “[a] documentação fiscal disponível ao tempo da fiscalização e ora anexada permite a verificação precisa dos fatos geradores, o que por si só desautoriza a opção pelo arbitramento”.

Ademais, alega que: 1) a fiscalização não considerou os pagamentos realizados pela impugnante no período, os quais devem ser abatidos dos autos de infração, conforme DARF e relação de pagamentos que anexa; 2) Em relação aos serviços prestados à Caixa Econômica Federal – CEF, a autuada sujeitou-se à sistemática de retenção de tributos federais, como comprovam os documentos em anexo, cujos créditos também não foram considerados na ação fiscal; 3) a integralidade do faturamento da impugnante no período fiscalizado decorre de contratos firmados com CEF e com a CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, e como é de conhecimento geral, as pessoas jurídicas que auferem receitas decorrentes de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, podem diferir o pagamento do PIS e da Cofins até a data do recebimento do preço, na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, mas a fiscalização, no entanto, realizou o lançamento considerando devidas as contribuições no ato do faturamento, o que importou em majoração indevida do PIS e da Cofins; e 4) a fundamentação é exigência inafastável à imposição de uma penalidade, em homenagem ao princípio da ampla

defesa, devendo ser afastada a multa de 75% mantida pelo v. acórdão recorrido (que afastou a multa agravada de 112,5%).

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre reiterar (como já exposto no v. acórdão recorrido) que as alegações atinentes ao arbitramento da base de cálculo do IRPJ são matéria estranha ao presente litígio, sendo que, conforme supra relatado, para lavrar os autos de infração combatidos, a fiscalização se utilizou das receitas informadas nos DACONs apresentados pelo próprio contribuinte, de modo que inexistiu qualquer arbitramento para fins de lançamento das contribuições ao PIS e da COFINS.

De igual modo, as alegações sintetizadas nos tópicos 1, 2 e 3 já foram apreciadas pelo v. acórdão recorrido, sendo que a recorrente apenas reitera os argumentos expostos na impugnação, sem cotejar as razões adotadas no r. *decisum*, o qual, inclusive, reconheceu a procedência parcial da defesa apresentada, reduzindo o crédito tributário lançado.

Assim, por entender que tais alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Em relação aos DARF anexados pela impugnante às 496/513, que não teriam sido considerados pelo autuante, destaque-se que se destinaram a quitar as contribuições confessadas pela contribuinte nas DCTF, cujos valores foram deduzidos nos lançamentos de ofício, conforme demonstrativos às folhas 64/65 e informação no item 7 do Termo de Verificação Fiscal às folhas 100/101.

Portanto, equivoca-se a impugnante, estando corretos, neste particular, os autos de infração lavrados de ofício.

Quanto ao diferimento do pagamento do PIS e da Cofins até a data do recebimento do preço, relativo a contratos firmados com a CEF e com a CONDER, que também não teria sido considerado pelo autuante, destaque-se que a impugnante não informa a que notas fiscais se referem, qual seria o valor recebido em cada período, e a conseqüente inclusão/exclusão nas respectivas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

O art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, mencionado na impugnação, assim dispõe:

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

As bases de cálculo dos autos de infração foram apuradas a partir das receitas informadas pela própria contribuinte nos DACON (fls. 13/32), conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal, não tendo sido informados valores

nas respectivas linhas das fichas 11A e 17A a título de “contribuição diferida em meses anteriores” e “contribuição diferida no mês”.

Portanto, também neste particular inexistente reparo a se fazer no Auto de Infração.

No que tange às retenções feitas pela CEF - Caixa Econômica Federal quando do pagamento pelos serviços prestados pela autuada, cujos créditos não foram considerados na ação fiscal, a impugnante anexou os respectivos comprovantes às folhas 516/527, os quais, após cotejo com os valores informados nas DIRF, serão considerados neste voto.

No quadro abaixo estão resumidos os valores das retenções alegadas:

RETENÇÕES CEF

2005	Cofins	PIS
janeiro	7.574,31	1.641,10
fevereiro	18.125,88	3.927,28
março	27.492,59	5.956,72
abril	19.917,99	4.315,56
maio	25.230,81	5.466,70
junho	25.364,40	5.495,62
agosto	26.146,63	5.665,10
setembro	11.477,54	2.486,80
novembro	11.378,93	2.465,43
dezembro	4.166,50	902,74

[...]

No quadro abaixo estão sintetizados os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS mantidos e exonerados neste voto:

2005	Cofins			Contribuição para o PIS/Pasep		
	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
janeiro	8.696,38	7.574,31	1.122,07	2.924,76	1.641,10	1.283,66
fevereiro	13.957,87	13.957,87	0,00	3.024,20	3.024,20	—
março	33.929,88	27.492,59	6.437,29	7.351,47	5.956,72	1.394,75
abril	19.917,99	19.917,99	0,00	4.315,56	4.315,56	—
maio	33.928,02	25.230,81	8.697,21	7.351,07	5.466,70	1.884,37
junho	70.300,30	25.364,40	44.935,90	15.231,73	5.495,62	9.736,11
agosto	60.627,67	26.146,63	34.481,04	13.135,99	5.665,10	7.470,89
setembro	31.685,89	11.477,54	20.208,35	6.865,27	2.486,80	4.378,47
novembro	22.507,41	11.378,93	11.128,48	4.876,60	2.465,43	2.411,17
dezembro	22.855,76	4.166,50	18.689,26	4.952,08	902,74	4.049,34
TOTAL	318.407,17	172.707,57	145.699,60	70.028,73	37.419,97	32.608,76

Em face do exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado de ofício, conforme quadro demonstrativo acima, reduzindo, ainda, o percentual da multa de ofício aplicada de 112,5% (agravada) para 75% (setenta e cinco por cento).

Assim, tendo sido dada parcial procedência à impugnação apresentada pela recorrente, e inexistindo qualquer argumento contrário às conclusões adotadas no r. *decisum*, entendo que não há qualquer reparo a ser feito no v. acórdão recorrido.

Cumpre apreciar a alegação da recorrente de que a multa de 75%, mantida pelo v. acórdão recorrido, também deveria ser afastada, por ausência de motivação.

Neste particular, também não assiste razão à recorrente.

Estando prevista na lei a hipótese de aplicação da multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de contribuição, bem como, sendo indicado o enquadramento legal no Auto de Infração (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), deve ser considerado devidamente motivada a autuação, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às alegações atinentes ao arbitramento da base de cálculo do IRPJ, por se tratar de matéria estranha à lide, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações atinentes ao arbitramento da base de cálculo do IRPJ, por se tratar de matéria estranha à lide. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues